

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE. LUCIANA
SETUBAL ARAÚJO**

Referência: Licitação: Tomada de Preço nº 2021.04.20.01.

P H DE SOUZA MORAES ME , inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.288.821/0001-40, com endereço situado à RUA CELSO DE PAULA, 1422, Centro, BARROQUINHA-CE, neste ato representada por PAULO HERNESTO DE SOUZA MORAES brasileiro, regularmente inscrita no CRC/CE sob o nº CE-027933-O, endereço eletrônico: phassessoriam@gmail.com, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ata da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: LUCIANA SETUBAL ARAÚJO, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE – 2021.04.20.01.

DO ATO COMBATIDO:

A licitação tem como objeto: **Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Jericoacoara- CE.**

Por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de **administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

8] 3623 1153
8] 8875 6133
8] 9607 2837

hernestocomh@hotmail.com

PH DE SOUZA MORAES ME

Rua Celso de Paula, 1422 - Centro - Barroquinha (CE) - CEP 62410-000

Dentre as atividades desenvolvidas pela empresa que será contratada, podemos destacar a realização de atividades de controle da gestão municipal por meio de mecanismos que garantam a aplicação de recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e em conformidade com a legislação vigente, portanto, se faz necessária a participação de Administradores, já que são estes os profissionais formados para conhecer as complexidades estudadas na ciência da Administração e por possuírem plena capacidade de domínio das ferramentas/instrumentos, principalmente, ligadas às áreas de Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO

Imperioso observar-se, o item 7.4.3 que trata de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e mais precisamente, no item 7.4.3.2 relativo à “**INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL**” letra (a) Profissional Bacharel em Computação e/ou analista de sistema, onde tal exigência a empresa participante seria o Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em corroboração, com o acima explicitado, uma pesquisa rápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Administração, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas aos cargos de Auditor de Controle Interno, ora objeto do certame licitatório em apreço, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores em seus bancos acadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional da Administração é quem tomará as decisões mais conscientes e, consequentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados aos interessados da Prefeitura Municipal do Jericoacoara/CE

[88] 3623 1153

[88] 8875 6133

[88] 9607 2837

hernestocomh@hotmail.com

PH DE SOUZA MORAES ME

Rua Celso de Paula, 1422 - Centro - Barroquinha (CE) - CEP 62410-000



A realização de serviços desta natureza nada mais é **conservar & serviços**
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos
peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e
Perícia Financeiras. Serviços de Apoio Administrativo

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira, administração mercadológica, administração de produção**, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitante são atividades pertencentes ao campo da Administração Financeira, as quais requerem conhecimentos técnicos **para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo** dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 7.4.3 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do conforme item 7.4.3.2 (a) Profissional Bacharel em Computação e/ou analista de sistema. sendo o profissional bacharel em Administração indicado devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93..

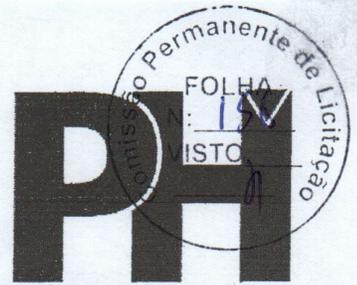
O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

[88] 3623 1153
[88] 8875 6133
[88] 9607 2837

hernestocomh@hotmail.com

PH DE SOUZA MORAES ME

Rua Celso de Paula, 1422 - Centro - Barroquinha (CE) - CEP 62410-000



Art. 30. A documentação relativa à qualificação **profissional e serviços** se dá a: - registro ou inscrição na entidade **Administrativo** profissional competente; - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

- a) (..)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

88] 3623 1153
88] 8875 6133
88] 9607 2837

hernestocomh@hotmail.com

PH DE SOUZA MORAES ME

Rua Celso de Paula, 1422 - Centro - Barroquinha (CE) - CEP 62410-000

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Destá forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem as atividades objeto do certame, para que possam alcançar os seus objetivos sociais; o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

É importante mencionar que relação à obrigatoriedade do registro profissional e serviços que exercem ou irão exercer as atividades relacionadas ao campo da Ciência da Administração, podemos constatar em seu art. 14 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 14 – Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional”.

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barroquinha/CE, 06 de Maio de 2021.

Paulo Hernesto de Souza Moraes
PAULO HERNESTO DE SOUZA MORAES ME
Paulo Hernesto de Souza Moraes